



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Paço Municipal Ver. José Valverde Filho - Sala das Sessões Salvador Garcia Gamarra

## ATO DA MESA Nº 027/2025

Dispõe sobre adequação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos e das outras providencias.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

**Considerando**, AGRAVO DE INSTRUMENTO Número:1007879-87.2025.8.11.0000, cópia em anexo, Processo: 1000137-88.2025.8.11.0039, que suspende os efeitos da decisão agravada, até julgamento final do agravo.

### **RESOLVE:**

Art. Fica estabelecido que até o julgamento final do AGRAVO DE INSTRUMENTO, Número: 1007879-87.2025.8.11.0000, Processo: número: 1000137-88.2025.8.11.0039, o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, legislatura 2025 à 2028, obedecerá os valores fixados pela Lei Municipal nº 2.039/2024 aprovada pela legislatura anterior.

Parágrafo Único – Será incluído na Folha de pagamento do mês de Março/2025, a diferença do subsídio pago a menor, referente ao mês de Fevereiro de 2025.

Art. 2º - Este Ato da Mesa entra em vigor nesta data, independente de publicação em órgão oficial.

Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT  
aos 31 dias do Mês de Março de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
São José dos Quatro Marcos  
**Atestado de Publicação**  
Em Mural

Data 31 / 03 / 2025

Rou

Registre-se! Publique-se! Cumpra-se!

  
SERGIO SILVEIRA LIMA

Presidente

  
SIRLENE SILVA SOUZA TELES

Vice-Presidente

  
LUZEMEIRE MÔNICA DE ARAUJO CALDEIRA

1ª Secretária

  
ADONIAS IZIDORTIO SOARES

2º Secretário

Publicada por afixação nos locais de costume  
<https://saojosedosquatromarcos.mt.leg.br//>



**Número: 1007879-87.2025.8.11.0000**

**Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

**Órgão julgador: Gabinete 3 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

**Última distribuição : 17/03/2025**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Processo referência: 1000137-88.2025.8.11.0039**

**Assuntos: Liminar, Violação dos Princípios Administrativos, Subsídios, Nulidade de ato administrativo**

**Objeto do processo: RAI - Ação Popular n. 1000137-88.2025.8.11.0039, da Vara Única da comarca de São José dos Quatro Marcos - Objeto:**

**Suspender os efeitos das normas das Leis n. 2.039/2024 e n. 2.052/2024, sobretudo o pagamento do acréscimo remuneratório, e determinar a manutenção dos vencimentos em valores anteriores à aprovação, sob pena de multa diária - Agrava da decisão que concedeu a liminar pleiteada.**

**Nível de Sigilo: 0 (Público)**

**Justiça gratuita? NÃO**

**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes	Advogados
WHELINGTON DE MOURA (AGRAVANTE)	REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
VALDECIR BARBOZA DE SOUZA (AGRAVANTE)	REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
SERGIO SILVEIRA LIMA (AGRAVANTE)	REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
RENILSO DA SILVA SENHORINHO (AGRAVANTE)	REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)

LUZEMEIRE MONICA DE ARAUJO CALDEIRA (AGRAVANTE)					REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
JAIMÉ MONTEIRO DE SOUZA (AGRAVANTE)					REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
EDSON BORGES DOS SANTOS (AGRAVANTE)					REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
EDALVO RIBEIRO DE LIMA (AGRAVANTE)					REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
ANGELO ANTONIO PERES (AGRAVANTE)					REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
ADONIAS IZIDORIO SOARES (AGRAVANTE)					REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
JAMIS SILVA BOLANDIN (AGRAVANTE)					REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER (ADVOGADO) JEAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (AGRAVADO)					YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (ADVOGADO) WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA (ADVOGADO)
WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA (AGRAVADO)					YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (ADVOGADO) WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento Tipo
275439379	24/03/2025 14:10	Concedida a Medida Liminar	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1007879-87.2025.8.11.0000**

**AGRAVANTE: JAMIS SILVA BOLANDIN, ADONIAS IZIDORIO SOARES, ANGELO ANTONIO PERES, EDALVO RIBEIRO DE LIMA, EDSON BORGES DOS SANTOS, JAIME MONTEIRO DE SOUZA, LUZEMEIRE MONICA DE ARAUJO CALDEIRA, RENILSO DA SILVA SENHORINHO, SERGIO SILVEIRA LIMA, VALDECIR BARBOZA DE SOUZA, WHELINGTON DE MOURA**

**AGRAVADO: WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA, YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Jamis Silva Bolandin e outros**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, nos autos da Ação Popular n. 1000137-88.2025.8.11.0039, ajuizada por **Warllans Wagner Xavier Souza e Yann Diego Souza Timotheo de Almeida**, que, *deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos das Leis Municipais nº 2.039/2024 e nº 2.052/2024, mantendo-se, em vigor os subsídios previstos nas leis anteriores à aprovação da norma impugnada, a saber a Lei Nº 1.772/2020 e Lei Nº 1.773/2020.*

Em suas razões recursais (ID n. 274628864), os Agravantes sustentam, em preliminar, que a ação popular não é meio adequado para controle abstrato de constitucionalidade, sendo sua finalidade a impugnação de atos administrativos concretos que resultem em lesão ao patrimônio público, e não a impugnação genérica de lei em tese.



No mérito, alegam que a decisão agravada antecipou os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sem prova robusta de sua ilegalidade, violando a presunção de legalidade dos atos normativos, regularmente aprovados pelo Legislativo Municipal e sancionados pelo Executivo, observando os trâmites formais e orçamentários.

Defendem, ainda, que a decisão liminar gera insegurança jurídica e instabilidade administrativa, prejudicando o planejamento orçamentário do município e os agentes políticos afetados.

Por essas razões, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, de modo a sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

A certidão de ID n. 274710876 atesta o pagamento do preparo recursal.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 1.015 e seguintes do CPC, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Para a concessão da liminar, em sede recursal, necessária se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que *a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Como se sabe, a Ação Popular possui natureza eminentemente desconstitutiva, pois tem a finalidade de invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural e, inobstante a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade/ nulidade de determinada lei ou ato normativo federal ou local, de forma incidental, em sede de ação popular, **é certo que tal modalidade somente é admitida**



quando a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal" (AgInt no REsp 1.792.563/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019). 2. Hipótese em que o pedido principal é o de ressarcimento ao erário de imposto que deixou de ser recolhido, tendo como causa de pedir suposto desvio de finalidade na expedição de decreto estadual que concedeu o benefício fiscal, o qual, embora aparentemente de caráter geral e abstrato, alegadamente teria sido editado com o propósito de beneficiar determinadas pessoas. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1882543 RJ 2020/0067924-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2021). [Destaquei]*

Da análise da situação concreta dos autos e dos documentos instruidores do recurso, *a priori*, constato que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a probabilidade do seu direito, na medida em que o pedido deduzido no bojo da ação popular se refere à anulação das **Leis Municipais nº 2.039/2024 e nº 2.052/2024** que estatuem aumento remuneratório aos agentes políticos municipais para a legislatura de 2025/2028, bem como a restituição de eventuais valores recebidos pelos réus aos cofres públicos, ao argumento de que implicam em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; ou seja, a pretensão se refere ao afastamento de leis em tese, que dispõem sobre os valores dos subsídios dos agentes públicos municipais, e não os atos administrativos que efetivamente aplicaram a aludida revisão de valores.

Tal situação evidencia, a princípio, que os Agravados pretendem se utilizar da ação popular como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que não



se admite, sob pena de usurpação da competência do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, para efetuar o controle concentrado de constitucionalidade de normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 15, inciso I, alínea e, do RITJMT.

A propósito, em situação semelhante, este Sodalício assim decidiu:  
*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – NULIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ACOLHIDA – IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DE LEI EM TESE – APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO – EXTINÇÃO DA AÇÃO DE ORIGEM SEM JULGAMENTO DE MÉRITO* Descabe o ajuizamento de ação popular contra lei em tese, motivo pelo qual se impõe a extinção da demanda de origem por inadequação da via eleita, mediante a aplicação do efeito translativo em sede de agravo de instrumento. (TJ-MT 10024314120228110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 11/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/10/2022).

No que tange ao **perigo de dano**, observa-se, de forma preliminar, que a decisão recorrida pode gerar insegurança jurídica, considerando que a suspensão das leis municipais impacta diretamente o planejamento financeiro do município e pode ensejar questionamentos administrativos e judiciais por parte dos agentes políticos afetados.

Assim, em juízo de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão agravada se mostra necessária para evitar prejuízos de difícil reparação, até que haja uma análise mais aprofundada da controvérsia.

Com tais considerações, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, até julgamento final do presente agravo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os Agravados para apresentar resposta, querendo, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, como disposto no Art. 1.019, III, do CPC.



Em seguida, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

**Desa. Helena Maria Bezerra Ramos**

*Relatora*





LEI Nº 2039 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

**“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A LEGISLATURA DE 1º DE JANEIRO DE 2025 Á 31 DE DEZEMBRO DE 2028.”**

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, Sr. **JAMIS SILVA BOLANDIN**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, APROVOU em Sessão Ordinária e eu Prefeito SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os Vereadores do Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, receberão subsídio mensal no valor de R\$ 6.417,77 (Seis Mil Quatrocentos e Dezessete Reais e Setenta e Sete Centavos).

Art. 3º - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Reais).

Parágrafo único – O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

Art. 4º - Em caso de substituição os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal, á razão de 1/30 avos por dia de substituição.

Art. 5º - Os subsídios mensais dos Vereadores serão pagos durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária.

Parágrafo único – As Sessões plenárias Extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, § 7º, não serão remuneradas.



Art. 6º - A ausência de Vereador em Sessão plenária Ordinária, Extraordinária ou Especial, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) por ausência.

§ 1º - Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo desde que devidamente comprovadas, as ausências decorrentes por motivo de doença do próprio ou de seus dependentes, desempenho de missão oficial representando o Legislativo Municipal, a não realização de Sessão por falta de quórum, relativamente aos Vereadores presentes, o recesso parlamentar e outros motivos previamente definidos pela Mesa Diretora aprovados em Plenário, sob a forma de Requerimento.

§ 2º - Excetuam-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às Sessões Extraordinárias sem que o Vereador tenha tomado ciência da convocação.

Art. 7º - A licença do Vereador, por motivo de doença ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada e aprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º - Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde ou outro benefício previdenciário será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º - Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os valores dos subsídios fixados nesta Lei serão reajustados, por meio de Lei específica, nas mesmas datas e pelos mesmos índices em que for procedida a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 9º - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 101.

§ 1º - A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º - É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.



Art. 10 – Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos Servidores da Câmara Municipal.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT, 14 de Novembro de 2024.



**JAMIS SILVA BOLANDIN**  
Prefeito Municipal